

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Murilo Zauith)

Regulamenta o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, no que se refere à fiscalização das rodovias federais situadas na faixa de fronteira, que tenham seu domínio transferido aos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A transferência de domínio da malha rodoviária federal da União para os Estados, quando se tratar de trecho situado na faixa de fronteira, deverá prever a manutenção da fiscalização e do patrulhamento ostensivo sob a jurisdição da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. A celebração de convênio relativo às competências previstas no *caput* será parte obrigatória do termo de transferência de domínio entre a União e o Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 82, de 07 de dezembro de 2002, que vigeu até o veto ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2003, por meio da Mensagem nº 198, de 19 de maio de 2003, previa a transferência de domínio da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal. Também estabelecia que a transferência não se aplicava às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.

À luz de tal norma, diversas transferências foram realizadas em todo o País, inclusive em trechos situados na faixa de fronteira, que é a faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, a qual, devido à sua natureza altamente estratégica, é considerada pela Constituição Federal, em seu art. 20, § 2º, como *fundamental para defesa do território nacional*.

Tais transferências fazem com que a Polícia Rodoviária Federal não tenha mais competência para exercer, nessas vias, as atribuições previstas no art. 144, § 2º, da Constituição Federal, qual seja, a de *realizar o patrulhamento ostensivo das rodovias federais*, e no art. 20 Código de Trânsito Brasileiro – CTB, do qual destacamos o inciso II: “*realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros*”, exceto se for celebrado convênio entre os Estados e a União, que preveja a delegação de tais atividades, conforme previsto no art. 25, *caput*, do CTB.

Devido à grande experiência, treinamento e preparo da Polícia Rodoviária Federal no combate a ilícitos nas rodovias sob sua jurisdição, especialmente nas regiões de fronteira seca do Brasil, onde é responsável pela apreensão de expressivo volume de contrabando, veículos roubados e entorpecentes, entendemos que não podemos prescindir do eficiente trabalho dessa instituição na defesa de nossas fronteiras.

Esta proposta tem por objetivo evitar que em futuras transferências de domínio de rodovias federais da União para os Estados, especificamente na faixa de fronteira, que é essencial para a segurança nacional,

a fiscalização deixe de ser realizada pela Polícia Rodoviária Federal, passando às Polícias Rodoviárias Estaduais, as quais muitas vezes não possuem efetivo e aparelhamento necessário à realização de tal tarefa.

Pelas razões expostas, contamos com o apoioamento dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MURILO ZAUITH

2003_9021_Murilo Zauith.doc.230